



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.286-B, DE 1996

(Do Sr. Paulo Paim)

Permite a renúncia de aposentadoria proporcional por tempo de serviço; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 3.900/07 e 4.743/98, apensados, com substitutivo (relator: DEP. URSICINO QUEIROZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 3.900/97 e 4.743/98, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. PAULO MAGALHÃES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs nºs 3.900/07 e 4.743/98

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É permitida a renúncia da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que o segurado possa continuar contribuindo para completar o tempo necessário para fazer jus a aposentadoria por tempo de serviço em termos integrais.

Art. 2º O segurado que optar pela renúncia do benefício referido no artigo anterior deverá recolher as contribuições devidas e correspondentes ao período em que o recebeu, conforme critérios definidos no regulamento desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

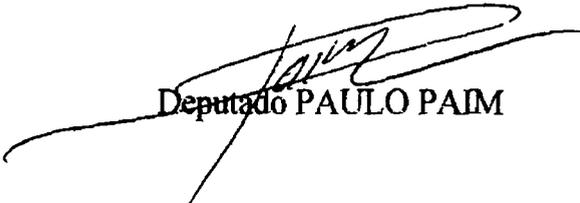
O presente projeto de lei tem como principal objetivo permitir que os segurados que quiseram aposentadoria proporcional por tempo de serviço possam renunciar do recebimento do benefício para que reiniciem a contribuição para a Previdência Social até atingirem o tempo estabelecido para a aposentadoria integral.

A maioria desses segurados somente decidiu-se em favor da aposentadoria proporcional por sentir-se ameaçada em seus direitos, em face das discussões sobre a reforma da previdência social e da iminente extinção dessa espécie de benefício.

A proposta contida neste projeto de lei busca, portanto, permitir que os segurados repensem a decisão por eles tomada e tenham, assim, condições de optar entre a manutenção de sua situação de aposentado ou o retorno ao mercado de trabalho, para que completem o tempo para a aposentadoria integral.

Em face do elevado conteúdo de justiça social presente nesta nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, a fim de que seja garantida a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1996.



Deputado PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N.º 3.900, DE 1997
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Altera a Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, que "dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2286/96.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, passa a vigorar acrescido com o seguinte parágrafo único:

"Art. 4º

.....
Parágrafo único. É permitida a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, hipótese em que o tempo que lhe tenha servido de base para concessão poderá ser computado para outra aposentadoria."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de nossa autoria objetiva permitir que os aposentados vinculados aos sistemas previdenciários federal, estadual, municipal e do INSS possam renunciar a este benefício previdenciário.

Trata-se de uma medida justa, primeiramente porque julgamos que a renúncia à aposentadoria é um direito pessoal e intransferível do segurado. Além disso, deve-se enfatizar que o aposentado que renunciar a seu benefício o fará para obter outra aposentadoria de maior valor. Se vedado este ato, estaríamos na verdade impedindo o acréscimo de seu patrimonial individual e mesmo familiar, já que a aposentadoria se converte no futuro em pensão por morte.

Merece destaque, ainda, o fato de que a possibilidade de renúncia da aposentadoria é providência que vem ao encontro da Proposta de Emenda à Constituição para reformular o sistema previdenciário brasileiro, ora em tramitação nesta Casa, que condena a percepção cumulativa de mais de uma aposentadoria.

Por todo o exposto, e tendo em vista a importância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa proposição.

Sala das Sessões, em 20 de NOVEMBRO de 1997.



Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

LEI Nº 6.226, DE 14 DE JULHO DE 1975

**DISPÕE SOBRE A CONTAGEM
RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO
PÚBLICO FEDERAL E DE ATIVIDADE
PRIVADA, PARA EFEITO DE
APOSENTADORIA.**

.....

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou de atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;

III - não será contado por um sistema, o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema;

IV - o tempo de serviço, anterior ou posterior à filiação obrigatória à Previdência Social, dos segurados-empregadores, empregados domésticos, trabalhadores autônomos, e o de atividade dos religiosos, de que trata a Lei número 6.696, de 8 de outubro de 1979, somente será contado se for recolhida a contribuição correspondente ao período de atividade, com os acréscimos legais na forma a ser fixada em Regulamento.

** Inciso IV com redação dada pela Lei número 6.864, de 1º de dezembro de 1980.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.743, DE 1998

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Admite a renúncia da aposentadoria junto ao INSS.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2.286/96

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 49, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 49.....
.....

Parágrafo Único. É permitido ao segurado a renúncia da aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

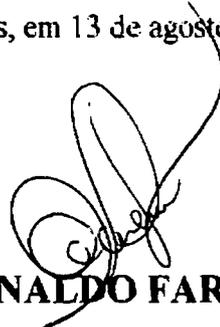
A tramitação da PEC nº 33/95, conhecida como “reforma da previdência social”, determinou que milhões de brasileiros, ameaçados com a perda de vantagem e direitos, ingressassem com seus pedidos de aposentadoria, como forma de preservação daquelas conquistas.

Inegavelmente, essa medida - pedido de aposentadoria em massa, como ocorreu - trouxe resultados perversos, tanto para o Caixa da Previdência Social (cuja obviedade dispensa maiores considerações) como para o próprio beneficiário que, movido pelo intuito de auto-preservação, viu-se constrangido a trancar sua carreira profissional.

Dessa forma, com a modificação ora sugerida devolve-se ao segurado a oportunidade de refletir e ponderar com maior tranquilidade sobre as consequências pessoal e profissionais de sua decisão.

Tratando-se de questão que, a um só tempo, ampara os interesses da Previdência Social e de seus segurados, estamos convictos de que teremos o apoio amplo dos Ilustres Membros desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1998.



Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE
BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

TÍTULO III
Do Regime Geral de Previdência Social

.....

CAPÍTULO II
Das Prestações em Geral

.....

SEÇÃO V
Dos Benefícios

.....

SUBSEÇÃO II
Da Aposentadoria por Idade

.....

Art. 49 - A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe de autoria do Ilustre Deputado PAULO PAIM, permite ao beneficiário renunciar à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, voltando a contribuir para completar o tempo para fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.

Estabelece, ainda, que o segurado que renunciar ao benefício na forma assinalada deverá recolher as contribuições devidas e correspondentes ao período em que o recebeu.

Em apenso, os Projetos de Lei nº 3.900, de 1997, e nº 4.743, de 1998, ambos de autoria do Ilustre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, que permitem a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, admitindo que o tempo de serviço considerado para sua concessão seja computado para obtenção de outra aposentadoria.

Não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na legislatura passada, em 26/11/96, já havíamos oferecido parecer favorável à proposição, na forma do substitutivo ora reapresentado, por entender oportuno e meritório o projeto de lei sob exame.

Com efeito, a sistemática vigente impede que o aposentado de forma proporcional por tempo de serviço possa retornar à atividade para complementar o tempo de contribuição para obter a aposentadoria integral.

Outrossim, idêntica vedação alcança o aposentado com proventos integrais que tem cerceada possibilidade de obter aposentadoria em melhor condição remuneratória, seja pelo regime geral de previdência, seja por outro regime previdenciário.

Obviamente, tal não consulta nem aos interesse do segurado nem ao interesse da Previdência Social que, durante o período de retorno à atividade do segurado, deixaria de pagar o benefício e passaria a arrecadar sua contribuição ou, ainda, transferiria para outro regime os encargos previdenciários do segurado.

Há que se modificar o enfoque de excessiva proteção ao hipossuficiente, como preconiza a legislação social vigente. Tal excesso tem acarretado sensíveis prejuízos aos trabalhadores, que são tolhidos, como no caso vertente, em seu direito de opção por situação que julgam mais benéfica.

Por outro lado, nosso Direito contempla a possibilidade de renúncia desde que de direitos existentes e disponíveis. É o caso em tela. Neste sentido, há notícia de que vários segurados que recorreram a nossos pretórios - em busca de abrigo quanto a pleito semelhante ao contemplado no projeto de lei sob exame - têm logrado o reconhecimento ao direito pessoal à renúncia à aposentadoria proporcional para o fim de complementar o tempo de contribuição para alcançar a aposentadoria integral.

Assim, temos que, sobre a indesmentível justiça da questão abordada pelo projeto, esse entendimento é amparado pelo melhor Direito.

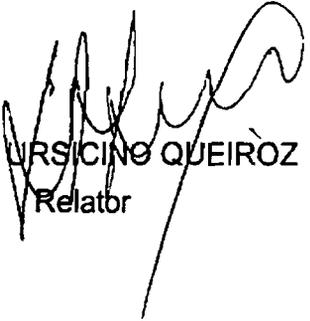
Na esteira desse entendimento, o Tribunal de Contas da União tem reiterado, uniformemente, a validade da renúncia de aposentadoria do servidor público, reconhecendo seu direito a transferência de seu tempo de contribuição para obtenção de aposentadoria que entenda mais conveniente. Sublinhe-se que essa lição foi albergada pela Secretaria de Recursos Humanos do extinto Ministério da Administração e Reforma do Estado, como explicitado no Ofício Circular nº 12, de 14 de agosto de 1997.

Outrossim, "data venia", entendemos improsperável a colocação consignada no art. 2º do projeto, vez que incabível a imperatividade do recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado no período em que recebeu benefício referente à aposentadoria proporcional. Antes, na forma que sugerimos, faculta-se ao interessado o recolhimento da contribuição devida no período.

Finalmente, para adequação à terminologia consagrada pela Emenda Constitucional nº 20, substituímos a expressão "tempo de serviço" por "tempo de substituição".

Isto posto, votamos pela aprovação do projeto de Lei nº 2.286, de 1996, e dos Projetos de Lei nº 3.900, de 1997, e nº 4.743, de 1998, conforme o substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 11 de JUNHO de 1999.


Deputado URSICINO QUEIROZ
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.286, DE 1996
(Aposentos PL nº 3.900, de 1997, e PL nº 4.743, de 1998)

Dispõe sobre a renúncia de
aposentadoria por tempo de contribuição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

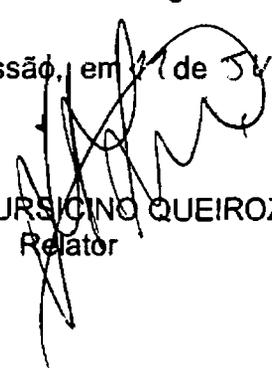
Art. 1º O beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição poderá renunciar ao benefício com a finalidade de habilitar-se a aposentadoria por regime previdenciário a que se vincular.

Parágrafo único. Efetuada a renúncia, a aposentadoria será cancelada, computando-se automaticamente o tempo de contribuição que lhe deu origem para a aposentadoria a ser posteriormente requerida.

Art. 2º O tempo de vigência da aposentadoria cancelada poderá ser utilizado para a contagem do tempo necessário à obtenção da nova aposentadoria, desde que o segurado recolha as contribuições correspondentes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de JUNHO de 1996.


Deputado URSICINO QUEIROZ
Relator

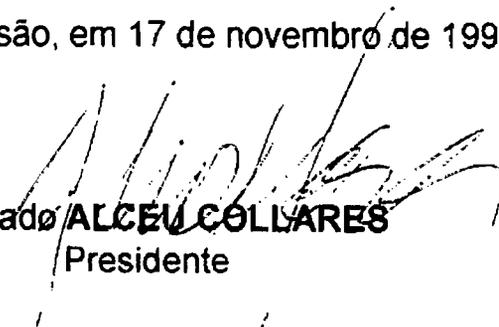
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.286/96 e os Projetos de Lei nºs 3.900/97 e 4.743/98, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ursicino Queiroz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceu Collares, Presidente; Airton Roveda, Almerinda de Carvalho, Angela Guadagnin, Antônio Palocci, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Jorge, Euler Moraes, Henrique Fontana, Jorge Alberto, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Lavoisier Maia, Lidia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Nilton Baiano, Osmânio Pereira, Pastor Amarildo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Rita Camata, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso - Titulares; Almeida de Jesus, Antonio Joaquim Araújo, Arnon Bezerra, Celso Giglio, Costa Ferreira, Ivanio Guerra, Laire Rosado, Saulo Pedrosa e Serafim Venzon – Suplentes.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.


Deputado **ALCEU COLLARES**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição poderá renunciar ao benefício com a finalidade de habilitar-se a aposentadoria por regime previdenciário a que se vincular.

Parágrafo único. Efetuada a renúncia, a aposentadoria será cancelada, computando-se automaticamente o tempo de contribuição que lhe deu origem para a aposentadoria a ser posteriormente requerida.

Art. 2º O tempo de vigência da aposentadoria cancelada poderá ser utilizado para a contagem do tempo necessário à obtenção da nova aposentadoria, desde que o segurado recolha as contribuições correspondentes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.


Deputado **ALCEU COLLARES**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado **Paulo Paim**, que tem por objetivo permitir a renúncia da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autorizando-se o cômputo do tempo para aposentadoria integral, desde que o segurado recolha as contribuições correspondentes ao período, segundo critérios definidos em regulamento.

Argumenta o Autor que a maioria dos segurados optante pela aposentadoria proporcional assim decidiu por sentir-se ameaçada em seus direitos, quando das discussões em torno da reforma da previdência social, e pelo receio de extinção dessa modalidade de benefício.

Ao projeto principal foram apensados o Projeto de Lei nº 3.900, de 1997, e o Projeto de Lei nº 4.743, de 1998, ambos de autoria do Deputado **Arnaldo Faria de Sá**. O primeiro visa acrescentar parágrafo ao art. 4º da Lei nº 6.226, de 1975, e, o segundo, parágrafo ao art. 49 da Lei nº 8.213, de 1991, com o mesmo objetivo do projeto principal, qual seja o de permitir a renúncia à aposentadoria e contagem do tempo para concessão de nova aposentadoria.

As proposições foram precedentemente apreciadas na Comissão de Seguridade Social e Família, que votou, por unanimidade, pela aprovação, com Substitutivo, nos termos do Parecer de autoria do Relator, Deputado **Ursicino Queiroz**.

Esgotado o prazo regimental, não lhes foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação analisar os projetos sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-as à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, somos de parecer que a matéria se insere na competência legislativa da União, na conformidade dos arts. 22, inciso XXIII, e 48, *caput*, da Constituição Federal.

Entretanto, como bem acentua o parecer da comissão precedente, o Projeto de Lei nº 2.286, de 1996, utiliza terminologia inadequada, uma vez que a Emenda à Constituição nº 20, de 1998, adotou novo regime para a concessão de aposentadoria, substituindo o critério de "*tempo de serviço*" pelo critério de "*tempo de contribuição*" (art. 201, § 7º, da C.F.).

A impropriedade apontada acima encontra-se, porém, sanada no Substitutivo. Nele, a técnica legislativa foi adequada à Lei Complementar nº 95, de 1998. Em face disso, não vislumbramos óbice à normal tramitação das proposições.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.286, de 1996, do Projeto de Lei nº 3.900, de 1997 e do Projeto de Lei nº 4.743, de 1998, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2002.

Deputado Paulo Magalhães

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.286-A/1996 e dos de nºs 3.900/1997 e 4.743/1998, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Paulo Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira, Maurício Quintella Lessa e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cezar Schirmer, Cezar Silvestri, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Joseph Bandeira, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo

Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Carlos Alberto Leréia, Edmilson Valentim, Eduardo Lopes, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Magalhães, José Pimentel e Mendes Ribeiro Filho.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente